



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000100/92-81
Recurso nº : 15.649
Matéria: : IRF - EX: 1987
Recorrente : POSTO OÁSIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.666

IRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

TRD - JUROS DE MORA - Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-á a aplicação da TRD como juros de mora, sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória Nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSTO OÁSIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas, vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito que acolhia a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, e no mérito, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000100/92-81
Acórdão nº : 103-19.666

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000100/92-81
Acórdão nº : 103-19.666
Recurso nº : 15.649
Recorrente : POSTO OÁSIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO OÁSIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal decorrente de "Notificação - Imposto de Renda Fonte - Lançamento de Ofício", (fls. 10), referente à omissão de receita na declaração de rendimentos do exercício de 1987.

A exigência fiscal, objeto do presente processo, é decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo Nº 13766.000104/92-32), em virtude de omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes da declaração de rendimentos da contribuinte, com os dados informados pelos fornecedores, conforme demonstrativo anexado aos autos do IRPJ, que ora é tributada exclusivamente na fonte, à razão de 25%, como lucro automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83.

Não concordando com a exigência fiscal a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 01/04), alegando em preliminar, a extinção do crédito pela prescrição pois em se tratando de lançamento por homologação, o prazo prescricional seria de cinco anos, conforme o disposto no Artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso em tela, o prazo para homologação do lançamento extinguiu-se em 31/12/91, sendo que a Notificação é datada de 15/02/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000100/92-81

Acórdão nº : 103-19.666

Alegou também, a inexistência do crédito, uma vez que a empresa foi fiscalizada, em período anterior, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade, conforme declaração expressa da autoridade fiscal, constante do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", datado de 21/05/88 (fls. 06).

Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que inexistiu omissão de receita conforme faz prova com o demonstrativo anexado às folhas 07, referente à conta "combustível comum", se comparado com as informações constantes do Livro Razão, cujas cópias constam das folhas 08/09. Finalizou seu requerimento protestando por todas as provas admitidas e, especialmente, pela realização de diligência e/ou perícia.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCON/Nº 998/96 (fls. 25/26), na qual julgou procedente o lançamento fiscal decorrente, determinando que fosse mantido o crédito tributário exigido com relação ao Imposto de Renda na Fonte e respectivos acréscimos legais, sob o argumento de que subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe a que é objeto de lançamento de ofício efetuado por mera decorrência daquela.

Tomando conhecimento da decisão monocrática, em 23/09/96, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 30/35), protocolado em 22/10/96, alegando que tratando-se de ação reflexa, é axiomático que o que for decidido no processo principal influirá na decisão do processo dele decorrente. No mais, reitera os argumentos expendidos na exordial, acrescentando ter o Fisco ignorado toda a contabilidade da recorrente, uma vez que o lançamento, elaborado em local estranho à sede da recorrente, foi baseado em relações de compras, obtidas pela fiscalização, junto a fornecedores, não existindo a prova de que tais mercadorias foram entregues. Assim sendo, inexistem provas que justifiquem o direito ao crédito e a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000100/92-81
Acórdão nº : 103-19.666

cobrança, estando o presente lançamento baseado em simples presunção, o que fere o princípio da legalidade do ato administrativo, razão porque deve ser considerado nulo e inexistente.

Às folhas 39, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, pedindo que seja mantida a exigência tributária, nos termos do lançamento original.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000100/92-81
Acórdão nº : 103-19.666

V O T O

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima, o presente litígio diz respeito a lançamento de ofício, relativo a exigência tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de Notificação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Processo Nº 13766.000104/92-32, lavrado contra a recorrente, cuja decisão prolatada no processo Matriz, é trasladada ao processo decorrente.

O valor da receita omitida foi tributada, exclusivamente, na fonte à alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83.

Em preliminar suscitada, a recorrente alega que carece à Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário, em virtude do prazo de cinco anos decorrido entre o fato gerador e a data do lançamento, uma vez que teria ocorrido, no caso, a prescrição.

Como se vê, a recorrente ao se expressar desta forma, confundiu o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000100/92-81
Acórdão nº : 103-19.666

instituto da "prescrição" com o da "decadência", que são, na realidade, fatos distintos que podem assim ser resumidos: a prescrição, é regulada pelo Artigo 174 do CTN, que dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, enquanto que a decadência, regulada pelo Artigo 173 do CTN, e, refere-se ao prazo extintivo para a Fazenda Pública constituir aquele crédito.

Em outras palavras, com a lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento, consuma-se o lançamento do crédito tributário, nos termos do Artigo 142 do CTN, passando daí, então, a fluir o prazo prescricional. Quanto à decadência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, esta só é admissível no período anterior a essa formalização e diz respeito ao próprio direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Com relação ao Imposto sobre a Renda o prazo de decadência vem regulado no Artigo 711 do RIR/80, que assim dispõe:

"Artigo 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após cinco anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....
§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes, para fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

No caso dos autos, a recorrente entregou sua declaração de rendimentos do imposto de renda em 30/04/87 (fls. 13/18), quando teria se iniciado o prazo decadencial, cujo termo final, ocorreu em 30/04/92. Como a recorrente foi notificada da exigência em 20/03/92, conforme constata-se pelo documento às folhas 11, não há que se falar na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000100/92-81
Acórdão nº : 103-19.666

ocorrência do instituto da decadência, razão pela qual rejeito essa preliminar de nulidade.

Concluo destacando que, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, consolidou entendimento a respeito "decadência" e da "prescrição" aqui trazidos à colação, traduzida na Súmula 153, abaixo reproduzida:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Quanto à inexistência do crédito tributário, suscitada pela recorrente em nova preliminar, rejeito-a, tendo em vista que, a presente exigência fiscal foi decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos, procedida pela Administração, tendo por base informações, colhidas junto aos fornecedores, não se caracterizando, portanto, novo exame de livros ou da contabilidade da contribuinte, o que, mesmo assim, poderia ocorrer mediante a autorização prevista no § 2º do Artigo 642 do RIR/80.

Neste sentido, já decidiu a Quinta Câmara deste Conselho de Contribuinte, no Acórdão Nº 105-4.621/90 - DOU de 07/11/90, abaixo transcrito:

"REVISÃO INTERNA (Ex. 84/5) - A revisão interna de declaração, tendo por base relações de compras obtidas pela fiscalização junto à fornecedores, não se caracteriza como novo "exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes", a que se refere o Artigo 642 e seu § 2º do RIR/80."

Superadas as preliminares suscitadas pela recorrente, passo a julgar o mérito nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000100/92-81
Acórdão nº : 103-19.666

Pela análise dos documentos acostados aos autos, percebo que a contribuinte não logrou infirmar o lançamento mediante a apresentação de provas convincentes, que elidisseram a omissão de receitas na pessoa jurídica, comprovada pela autoridade autuante, através do confronto entre os valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes da declaração de rendimentos da contribuinte, no exercício de 1987, com os dados informados pelos fornecedores da recorrente.

Verifiquei nos autos, que a autoridade autuante exigiu a incidência de juros moratórios, com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD.

Como é cediço, as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos, somente é cabível a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória Nº 298, de 29 de julho de 1991, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, razão pela qual oriento meu voto no sentido de cancelar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pela razões acima expostas e tratando-se de processo administrativo decorrente, cuja ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração Matriz, foi julgada procedente, é de se manter esta exigência, face a estreita relação de causa e efeito com o processo Matriz do IRPJ.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000100/92-81
Acórdão nº : 103-19.666

mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo POSTO OÁSIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13766.000100/92-81
Acórdão nº : 103-19.666

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUN 1999**

**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**

Ciente em **17 JUN 1999**

**NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**